



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.607 - RR (2016/0322878-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RR000658
AGRAVADO : MOACIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 02/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Moacir Barbosa dos Santos, visando o fornecimento do medicamento indisponível na rede pública de saúde, para tratamento de câncer de pulmão.

III. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita teses que não foram objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. Nesse sentido: "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem foi enfático em reconhecer a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, independentemente de estar incluído ou não na lista padronizada fornecida pelo Sistema Único de Saúde, ressaltando, ainda, tratar-se de medicação prescrita por especialista vinculado ao próprio SUS. Nesse contexto, tendo o acórdão concluído, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, pela imprescindibilidade do fármaco em questão, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Esta Corte, apreciando caso análogo, decidiu que, "no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/04/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.543/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 812.963/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016.

VI. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (STJ, AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). A propósito, confirmam-se, ainda: STJ, AgInt no AREsp 962.285/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2016; AgInt no REsp 1.588.846/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgInt no REsp 1.584.514/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.607 - RR (2016/0322878-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, em 18/10/2016, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SUS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1."O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes." (STF, ARE 920979 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso-p.: 26/08/2016)

2.Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impõe-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas do impetrante a cada trimestre" (fls. 107/108e).

Não foram opostos embargos de declaração.

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 6, 19-M, 19-N e 19-P, da Lei 8.080/90.

Para tanto, aduz a impossibilidade de custeio de medicamento não incorporado ao SUS, em lista RENAME e RESMER/RR.

Ao final, requer, "pela admissão, conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para que seja reformado o julgado hostilizado, reconhecendo-se a não obrigatoriedade da aquisição e fornecimento de medicamento que não consta nas listas do RENAME E RESME/RR, para restabelecer o comando previsto nos arts. 6º, 19-M,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19-N e 19-P, todos da Lei Federal nº 8.080/90, e ao final casse a decisão guerreada" (fl. 125e).

O recurso especial restou admitido pelo Tribunal de origem.

A irresignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido, ao conceder a segurança, consignou a necessidade do Estado fornecer à parte autora, portadora de Câncer de Pulmão, o medicamento pleiteado na inicial, nos termos dos seguintes fundamentos:

"No caso alçado a debate, tratando-se de medicação prescrita por especialista vinculado ao próprio Sistema Público de Saúde, sob a justificativa da imprescindibilidade de sua utilização (fls. 23), tem-se como imperativo o seu fornecimento, independentemente de estar incluído ou não na lista padronizada fornecida pelo SUS" (fl. 102e).

Nesse contexto, cabe ressaltar que, devidamente comprovada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado – como na hipótese em apreço –, esta Corte admite a condenação do Estado em fornecer medicamentos, ainda que não incorporados ao SUS.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito.

3. No caso em comento, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a não utilização do medicamento pode levar a parte a internações e atendimentos emergenciais, uma vez que a paciente já utilizou todos os fármacos disponíveis para a doença de que padece.

4. Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. **MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

3. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu pela necessidade de fornecimento dos medicamentos pleiteados ao agravado. Não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Não é o Recurso Especial a via adequada para proceder a novas análises quanto à necessidade do tratamento prescrito por médica que atua no próprio SUS.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.531.198/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 NÃO VIOLADO. **MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO.

(...)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 711.246/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. **MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

3. No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 141/144e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"É certo que se equivocou o nobre Ministro Relator ao negar seguimento ao Recurso Especial. O recorrente em seu Recurso Especial apontou a violação aos arts. 6º, 19-M, 19-N, 19-P todos da Lei nº 8080/90 e sustenta que o medicamento pleiteado neste processo traz como óbice principal ao seu fornecimento o problema paradigmático da pretensão de fornecimento de medicamentos sequer ainda registrados na ANVISA.

Data venia, equivocou-se o MM Relator ao negar provimento ao recurso sob o fundamento de que "...Nesse contexto, cabe ressaltar que, devidamente comprovada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado – como na hipótese em apreço –, esta Corte admite a condenação do Estado em fornecer medicamentos, ainda que não incorporados ao SUS...", haja vista que a matéria é controvertida e sequer foi resolvida pelo Supremo Tribunal, que em 18 de novembro de 2011, assentou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela Anvisa – Tema nº 500. O exame do mérito foi iniciado em 15 de setembro de 2016, e o processo, RE 657718/MG, o processo está no gabinete do ministério Luíz Roberto Barroso, com pedido de vista.

(...)

Mais ainda, no que concerne ao fornecimento dos medicamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridos, não merece êxito a presente demanda.

Note-se que o fármaco pleiteado não é registrado na ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim, não há evidências científicas que permitam afirmar sua eficácia e segurança para o tratamento da moléstia do autor.

Além disto, o Estado possui em sua lista de medicamentos para tratamento da enfermidade de que padece a recorrente, é dizer, diversos outros medicamentos cujas evidências científicas se mostraram favoráveis.

Recentemente tem havido diversos pedidos de pacientes que solicitam medicamentos não registrados na ANVISA para tratamento de diversas enfermidades.

(...)

Infelizmente, o Estado não tem como atender ao pedido do paciente, pois se assim agisse estaria privilegiando este paciente em detrimento dos demais e violaria a isonomia, princípio geral do direito inserto no art. 5º, caput da CF 88 e o princípio da impessoalidade art. 37, caput da CF 88.

(...)

Há que se considerar ainda que a prescrição de medicamento não registrado na ANVISA é uma violação do código brasileiro de ética médica no artigo 124. Também o Conselho Nacional de Justiça é contrário à dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA tendo expressamente recomendado a não concessão de liminares em ações judiciais através da Recomendação 31. Por fim, a lei 6360/1976 em seu art. 12 proíbe a dispensação de medicamentos sem registro e no art. 10 proíbe a importação deste tipo de medicamento.

Por este prisma, o recurso deve ser provido, pois nada indica que o medicamento pleiteado seja mais eficaz que os padronizados e não há demonstração inequívoca de que todos os medicamentos padronizados restaram ineficazes para o paciente.

Por fim, não pode o Estado violar a Constituição e as leis, compactuar com uso irracional de medicamentos e aceitar violação ao código brasileiro de ética médica somente porque o tratamento de um paciente é difícil, especialmente porque não há garantia alguma de que o medicamento pleiteado seja eficaz.

(...)

A própria jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que haveria necessidade de ser realizada prova para afastar a utilização dos medicamentos inseridos nas portarias.

Isso porque o controle judicial dos atos administrativos no que se refere à lista de medicamentos no âmbito do SUS exige a realização de prova, sob pena de nulidade da própria sentença proferida. (Vide Agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resp n. 60.392/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/03/12) Eis porque a decisão proferida pelo TJ/RR acaba por afetar gravemente o planejamento e a gestão do próprio sistema de saúde que, segundo a própria jurisprudência pátria, somente seria possível caso houvesse comprovação da inutilidade daqueles medicamentos na lista do SUS para a eficácia do tratamento almejado. É com este tipo de interferência que é afetado o saldo de recursos públicos manejados pelos setores responsáveis do Estado para gerir o sistema público estadual de saúde, afetando, indiretamente, a destinação de recursos públicos para outras necessidades dentro dos serviços públicos de saúde" (fls. 157/177e).

Por fim, "requer o provimento do Agravo Regimental, reconsiderando o Relator a decisão impugnada, para diminuir a astreintes aplicada em razão da exorbitância da cominação, valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, bem como, intimar o devedor da decisão e após o prazo determinado de 1 (um) ano fls. 251, aplicar a astreintes razoável e proporcional, e se assim não o fizer, a Turma o faça para o fim de não conhecimento e não provimento do Recurso Especial interposto" (fl. 178e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 185/188e, alegando que "o recorrente tenta trazer indevida inovação processual pela via do agravo interno, ao mesmo tempo em que ignora a regra contida no art. 1.021, §1º do CPC, que determina que o agravo interno deve se ater aos fundamentos da decisão impugnada" (fl. 186e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.607 - RR (2016/0322878-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, quanto ao pedido de redução de **astreintes** e quanto às alegações de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, no caso, teria sido malferido o princípio da separação dos poderes, na medida em que o Poder Judiciário teria adentrado em esfera de atuação privativa da Administração Pública, o Agravo interno não merece conhecimento.

Isso porque, tais teses, formuladas no presente Agravo interno, não foram objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. A propósito: "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

Com efeito, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente limita-se a sustentar ofensa aos arts. 6º, 19-M, 19-N e 19-P, da Lei 8.080/90, alegando, para tanto, que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA FORNECER MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA RENAME E RESME/RR - VIOLAÇÃO FRONTAL DOS ARTS. 6º, 19-M, 19-N e 19-P, TODOS DA LEI FEDERAL 8.080/90.

Cumprir informar que o medicamento - GEFITINIBE 250mg, não é de aquisição obrigatória pelo Estado, razão pela qual não dispõe de tal remédio.

Assim, o fornecimento da medicação para o Recorrido proporciona-lhe uma vantagem indevida, o que configura um precedente perigoso, pois desvia as prioridades dos sempre limitados recursos públicos destinados ao custeio da Saúde Pública do Estado de Roraima, sendo motivo suficiente para ensejar a tramitação normal deste recurso. Consequentemente, o erário estadual será o único atingido, sendo desfalcado de elevada monta sem a devida e necessária previsão orçamentária, trazendo um prejuízo injusto ao Estado de Roraima.

Não restam dúvidas de que a imposição do fornecimento do medicamento referenciado viola os arts. 6º, 19-M, 19-N e 19-P, todos da Lei 8.080/90, os quais delimitam o campo de atuação do SUS e determinam que somente medicamentos incluídos nas listas elaboradas pelos Órgãos do Sistema Único de Saúde deverão ser fornecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Noutro passo, o direito à saúde, no que diz a fornecimento de medicamento pelo Estado, assume natureza prestacional, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivação depende de reservas financeiras, bem como de prévia autorização orçamentária.

Demais disso, ao adotar as ações da saúde, o Estado deve ter em conta que os recursos financeiros de que dispões são finitos.

Dessa forma, considerando o disposto na Lei 8.080/90, a qual delimita a atuação da Administração Pública, impondo o dever de fornecer gratuitamente à população somente os medicamentos previstos na RESME/RR ou RENAME, bem como o conseqüente prejuízo a ser suportado por toda coletividade em razão de desequilíbrio orçamentário, não pode o Estado de Roraima ser compelido a fornecer medicamento fora de sua atribuição" (fls. 124/125e).

Ao final, requereu a "admissão, conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para que seja reformado o julgado hostilizado, reconhecendo-se a não obrigatoriedade da aquisição e fornecimento de medicamento que não consta nas listas do RENAME E RESME/RR, para restabelecer o comando previsto nos arts. 6º, 19-M, 19-N e 19-P, todos da Lei Federal nº 8.080/90, e ao final casse a decisão guerreada" (fl. 125e).

Sem razão, contudo.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Moacir Barbosa dos Santos, visando o fornecimento do medicamento indisponível na rede pública de saúde, para tratamento de câncer de pulmão.

O Tribunal de origem concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"Conforme se asseverou, tratam os autos ação mandamental, destinada ao fornecimento de medicamento de alto custo, não disponível na Rede Pública de Saúde, cuja necessidade de utilização pelo impetrante encontra-se devidamente comprovada por meio de Laudo Médico acostado à exordial.

De início, extrai-se dos autos que tanto a necessidade de utilização do medicamento, quanto sua indisponibilidade na rede pública de saúde, constituem fatos incontroversos.

Logo, na forma do disposto nos arts. 6.º e 196 da Lei Maior, tem-se como claro que a assistência à saúde constitui direito de todos, devendo o Poder Público disponibilizar a medicação mais adequada e eficaz aos que dela necessitem.

No caso alçado a debate, tratando-se de medicação prescrita por especialista vinculado ao próprio Sistema Público de Saúde, sob a justificativa da imprescindibilidade de sua utilização (fls. 23), tem-se como imperativo o seu fornecimento, independentemente de estar incluído ou não na lista padronizada fornecida pelo SUS:

(...)

Não se pode perder de vista que "é pacífico o entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de ação de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o seqüestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação ²

Assim, **considerando a urgência na satisfação do bem jurídico tutelado e a informação da indisponibilidade da medicação na Rede Pública, o mecanismo da penhora Bacenjud afigura-se mais célere para satisfação do provimento jurisdicional, devendo, por estas razões, ser afastada a cominação de astreintes neste momento processual, sem prejuízo de ulterior arbitramento, se necessário, nos termos do art. 537 do CPC.**

Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, **voto pela concessão da segurança, determinando ao impetrado que disponibilize o medicamento indicado ou a quantia necessária à sua aquisição trimestral durante o tratamento médico do impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de penhora online, devendo o impetrante prestar contas nos autos a cada trimestre"** (fls. 101/106e).

Com efeito, o Tribunal de origem foi enfático em reconhecer a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, independentemente de estar incluído ou não na lista padronizada fornecida pelo Sistema Único de Saúde, ressaltando, ainda, tratar-se de medicação prescrita por especialista vinculado ao próprio SUS.

Nesse contexto, tendo o acórdão concluído, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, pela imprescindibilidade do fármaco em questão, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Esta Corte, apreciando caso análogo, decidiu que, "no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRITIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

VI - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela prescritibilidade do medicamento pleiteado apesar de não contar da lista de protocolo do Sistema Único de Saúde - SUS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VIII - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.584.543/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

Ademais, como ressaltou a decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (STJ, AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

A propósito, confirmam-se, ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.).**

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a se aferir a necessidade do medicamento pleiteado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 962.285/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA À NORMA DOS ARTS. 460 DO CPC E 265 DO CC. SEM DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. O STJ admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito.

6. Infere-se que a Corte local, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela imprescindibilidade do medicamento em questão.

7. Modificar a indigitada conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.588.846/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DO SUS. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

(...)

4. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a necessidade e a eficácia do medicamento por meio de laudo médico. A revisão desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento adotado requer, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.).

6. Em relação à tese de que só se admite o fornecimento de medicamento pelo SUS quando a receita médica for elaborada por médico credenciado ao SUS, o presente recurso não pode ser conhecido, pois tal alegação constitui verdadeira inovação recursal, já que não suscitada nas razões do especial.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.584.514/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0322878-7

AgInt no
REsp 1.643.607 / RR

Números Origem: 0000160012480 00012482920168230000 160012480

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RR000658
RECORRIDO : MOACIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RR000658
AGRAVADO : MOACIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.